

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0774/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172906700038

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS
ELETRICAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 150/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20172906700038, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 06 de junho de 2017, às 23:17 horas, que o contribuinte promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NF-es, nº33492, 33721, 33722 e 33723, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento do ICMS-ST, antecipadamente, por ocasião da saída de seu estabelecimento, sem apresentar o comprovante na forma da Legislação Tributária.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.53, II, Letra "d" e 98-A e seu § único c/c Art.78, I todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, VII - "b", item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 18.951,98.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que deverá ser reduzida o ICMS-ST cobrado, pois efetuou o pagamento referente aos valores destacados nas NF fiscalizadas no dia 08/06/2017, mesmo sem ter recebido o auto de infração. Ademais, acrescenta que a margem agregada refere-se a apenas um produto nas notas fiscais constavam 3 produtos.

Que usou a margem de valor agregado de forma erroneamente, devendo ser recolhido apenas a diferença do ICMS-ST, junta aos autos, comprovante de recolhimento do imposto e as GNRES e as planilhas com a correta agregação da substituição tributária.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que foi realizado o pagamento pelo contribuinte, realizado em 27/06/2017, conforme as fls. 44 a 61, que tais registros constam na arrecadação presente no SITAFE SEFIN. Que conforme apurado, a defesa as fls 67, o ICMS-ST destacado nas notas fiscais e recolhido foi de R\$ 8.869,24, sendo o correto com a aplicação das margens de valor agregado de R\$ 9.927,30, levando a uma diferença a recolher de R\$ 1.058,06 de ICMS-ST a recolher, além da multa de 90% sobre este valor. Por fim julga pela parcial procedência e sendo declarado devido o crédito tributário de R\$ 2.010,51.

Notifica as partes, não se manifestaram quanto há decisão proferida em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NF-es, nº33492, 33721, 33722 e 33723, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento do ICMS-ST, antecipadamente, por ocasião da saída de seu estabelecimento, sem apresentar o comprovante na forma da Legislação Tributária.

Conforme demonstrado nos autos e na defesa apresentada, ficou comprovado que o sujeito passivo realizou a operação conforme determina a legislação

tributária no Anexo V, Tabela X, do RICMS/RO, apuração apresentada com a base de cálculo, alíquota e a margem de valor agregado que refletem os produtos constantes na nota fiscal autuado. Ocorre que o recolhimento do imposto foi a menor, foi recolhido o valor de R\$8.869,24, sendo o correto o valor de R\$9.927,30, levando a um diferencial a ser recolhido de R\$1.058,06, referente ao ICMS-ST, conforme planilha apresentando na defesa do sujeito passivo às fls.67.

Portanto, esta demonstrado nos autos que o sujeito passivo, recolheu a menor o ICMS-ST, estando de contrária do que determinava à legislação tributária vigente.

TRIBUTOS	R\$ 1.058,06
MULTA 90%	R\$ 952,25.
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 2.010,31.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de Novembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20172906700038
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0774/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 150/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 344/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o contribuinte realizou o recolhimento parcial do imposto das notas fiscais as fls. 44 a 61, antes da lavratura do auto de infração, portanto, excluindo-se parte do crédito fiscal. O valor do recolhimento realizado, foi a menor, devendo ser mantido o valor restante do crédito fiscal devido de R\$1.058,06 e a multa de 90%. Mantida a decisão monocrática de Parcial Procedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$18.951,98.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 2.010,31.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator